



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – DCONAMA

Mem. n.º 131 /2008/DCONAMA/SECEX/MMA Em 30 de NOVEMBRO de 2008.

Ao Senhor Guilherme Estrada Rodrigues, Consultor Jurídico

Assunto: **Retificação de texto de resolução**

1. Encaminho para chancela desta Consultoria Jurídica minuta de Retificação de texto das Resoluções nº 5, de 5 de agosto de 1993, e nº 398, de 11 de junho de 2008, cujas cópias seguem anexas.
2. No caso da primeira, a constatação do erro, embora antigo, chegou ao conhecimento deste Departamento de Apoio ao Conama por meio de contato feito com técnico responsável pelo tema na Infraero, visto que a norma trata de gerenciamento de resíduos sólidos gerados em aeroportos e outras instalações de transporte. O erro consiste na referência errada a uma norma revogada expressamente pela resolução, qual seja a Portaria MINTER nº 53, de 1979.
3. Quanto à Resolução nº 398, o erro está na referência feita, no Anexo III, item 3, à data de assinatura do Protocolo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios.
4. Assim sendo e confirmados os erros nas publicações originais em Diário Oficial, respectivamente na edição nº 166, de 31 de agosto de 1993, e edição nº 111, de 12 de junho 2008, encaminho o presente para as providências necessárias.

Atenciosamente,

  
**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor





Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA



### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 1993, Seção I, páginas 12996-12998, que dispõe sobre gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários, onde em seu artigo 24 lê-se: “Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os itens I, V, VI, VII e VIII, da Portaria MINTER nº 13, de 1º de março de 1979”, leia-se: “Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os itens I, V, VI, VII e VIII, da Portaria MINTER nº 53, de 1º de março de 1979”.

Na Resolução nº 398, de 11 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2008, Seção I, páginas 101-104, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração, onde em seu Anexo III, item 3, lê-se: “Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1998”, leia-se: “Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978”.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 836 /2008/CONJUR/MMA/mg**

**REF:** Processo nº 02000.003345/2008-14

**EMENTA:** Retificação das Resoluções CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993 e 398, de 11 de junho de 2008. Falta minuta, parecer técnico e disquete com as Resoluções.

**INT:** Departamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente-DCONAMA

Senhora Consultora Jurídica, Substituta,

1. O Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente mediante Memorando nº 131/2008/DCONAMA/SECEX/MMA, à fl. 03, encaminhou a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe para análise da minuta de retificação de texto das Resoluções nº 5, de 5 de agosto de 1993 e 398, de 11 de junho de 2008.

2. Releva salientar que embora aparentemente trata-se de mero erro no momento da publicação referente à possíveis inadequações nas referidas Resoluções, a definição de Resolução encontra-se no art. 10, inciso I do Regimento Interno do CONAMA, in verbis:

“Art. 10.....

*I – Resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e uso sustentável dos recursos ambientais;”*

3. Registre-se que o papel desta Consultoria Jurídica não pode adentrar em apreciações acerca da conveniência e oportunidade da área técnica, pois a competência é do CONAMA, conforme art. 7º, inciso XVIII do Decreto nº 99274/90, com fundamento no art. 8º da Lei nº 6.938/81.

4. Portanto, é lícito consignar que a manifestação técnica, sendo ato administrativo, deve embasar-se em motivos fáticos plausíveis, para subsistir válida e indiscutível.

5. Frise-se ainda que o requerimento deverá ser provocado pelo membro do Ministério junto ao CONAMA, para sanar os erros indicados, caso assim entenderem.



6. E em seguida deverão ser seguidos os trâmites do Regimento Interno do CONAMA, conforme preconiza a Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005.

Ante o exposto, encaminhe-se ao **Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente**, para conhecimento e providências.

Brasília, 32 de dezembro de 2008.

*Marcia G. de A. Ferreira*  
**MÁRCIA G. DE A. FERREIRA**  
**Procuradora Federal**

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.

Brasília, 12 de dezembro de 2008.

*Gerlena Siqueira*  
**GERLENA M<sup>ª</sup> SANTANA DE SIQUEIRA**  
**Consultora Jurídica - Substituta**